

A. I. Nº - 019323.0003/05-9
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS ALVES RIBEIRO LTDA
AUTUANTE - DULCILENE SOUZA CRUZ
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 26/08/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0280-03/05

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO RECOLHIDO A MENOS. 2 ANTECIPAÇÃO. TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO 3- ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTROS ESTADOS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO 4- LIVROS FISCAIS. LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS E DE APURAÇÃO DO ICMS. DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES ESCRITURADOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 5- CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 6- DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO OU CONSUMO PELO ESTABELECIMENTO. O autuado limitou-se a requerer uma revisão nos créditos glosados, porém, não apresentou elementos que justificassem o acolhimento do seu pleito. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2005, exige o ICMS no valor total de R\$ 316.393,70, acrescido da multa de 60 % face as seguintes irregularidades:

- 1) Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 645,05, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS;
- 2) Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS no valor de R\$ 56.635,52, por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição nas aquisições de mercadorias provenientes de outros estados e relacionadas nos Anexos 69 e 88 do RICMS/BA;
- 3) Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS no valor de 21.404,25, antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização;
- 4) Recolheu a menos o ICMS no valor de R\$ 51.331,40, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS;
- 5) Utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS no valor de R\$ 80.559,90, em face da não apresentação dos competentes documentos comprobatórios do direito ao referido crédito.
- 6) Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 105.817,58, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, destinadas ao consumo pelo estabelecimento.

Em sua defesa o autuado, apenas requereu uma revisão para que seja feita uma melhor apreciação, por parte do fisco, dos créditos de ICMS glosados, colocando toda a documentação a disposição para a revisão pleiteada.

A autuante manteve a ação fiscal na íntegra, alegando que o autuado, na defesa apresentada, só fez menção a uma única acusação das seis infrações constatadas na ação fiscal, sem fazer juntada de nenhum documento, não anexando nenhuma prova que justificasse a revisão solicitada, salientando, argüindo ser desnecessário a Sefaz disponibilizar um preposto para revisar um processo, cuja defesa esta totalmente despida de qualquer comprovação, e concluiu pedindo a procedência da ação fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração trata de seis infrações, conforme descrição dos fatos e respectivos documentos acostados aos autos.

Na defesa apresentada, o contribuinte apenas solicitou uma revisão do lançamento para que seja feita uma melhor apreciação, não tendo apresentado contestação específica a nenhuma das infrações. Entretanto tal pedido não pode ser acatado, haja vista que de acordo com o artigo 145 do RPAF/99 “o interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá fundamentar a sua necessidade”.

Vale ressaltar que no artigo 123 do citado RPAF “É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações.” e no caso em exame a defesa não apresentou qualquer elemento para justificar o seu pedido. Logo, concordo plenamente com a nobre auditora. A defesa está totalmente desprovida de argumentos e documentos que justifiquem uma revisão fiscal. A exigência fiscal está claramente caracterizada pela juntada dos demonstrativos e cópias de documentos referentes aos períodos fiscalizados

Em função dos aspectos acima assinalados, meu voto é pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração no **019323.0003/05-9**, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS ALVES RIBEIRO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 316.393,70, acrescido de multas de 60%, previstas no art. 42, inciso II, alínea “a”, “b”, “d” e “f” e inciso VII, alínea “a”, da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2005.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA – PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR